

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)

PROJETO DE LEI Nº 2.957 de 2015

Altera o art. 15-A, caput, §1º e §2º e o §2º do art. 26, ambos da Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, a fim de regulamentar a incidência de juros compensatórios e correção monetária nos processos de desapropriação.

Autor(a): Deputada Erika Kokay PT/DF

Relator: Deputado Nelson Padovani
PSDB/PR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.957, de 2015, da Deputada Erika Kokay, altera o art. 15-A, caput, §1º e §2º e o §2º do art. 26, ambos da Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, a fim de regulamentar a incidência de juros compensatórios e correção monetária nos processos de desapropriação.

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei da ilustre deputada Erika Kokay dá nova redação ao art. 15-A e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência das desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alteração proposta no Projeto de Lei do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3365/41 molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta interesses diretos do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de “até” 06% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações.

Não obstante, vale destacar que o mérito desse dispositivo, já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Cabe lembrar que a ADI-MC nº 2332/DF, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no “caput” do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2.027-43 e suas respectivas reedições, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”; para dar ao final desse “caput” interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço oferecido em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula nº 618 (contra a MP nº 2.183-56), que assim reza: “Na desapropriação, direita ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.” Portanto, a expressão “até” viola decisão do STF.

Além do caput do artigo 15-A do Dec-Lei nº 3365/41, previsto no Projeto de Lei e seus parágrafos, são uma verdadeira aberração jurídica, pois pretendem inviabilizar a cobrança de juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária, bem como da desapropriação indireta, dispositivos que já foram apreciados como inconstitucional pelo STF.

Saliento, a propósito, que “em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios” (Súmula nº 12 do STJ) e “a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.” (Súmula nº 102 do STJ).

Ademais, é devida a correção monetária. O STF dispõe (Súmula nº 561): “Em desapropriação é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.”.

Além disso, conforme Súmula nº 67 do STJ: “Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.”

Portanto, tanto o caput do artigo 15-A, quanto seus parágrafos, são constitucionais, conforme entendimento consolidado pelo STF.

Assim, com base no exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.957, de 2015, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Federal

Nelson Padovani PSDB/PR